

Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes
Ata da 118ª Reunião, em 29/04/2016
Presidente: Carlos Augusto Caetano Júnior
Secretária: Maria Cristina Mitroff Vidal

Às 10:50 horas foi iniciada a reunião. Lidos e assinados os seguintes acórdãos.

ACÓRDÃO 001/2016

Recurso Voluntário. Processo nº 11.800/2015 Auto de Infração nº 08/2015.
Recorrente: Cartório do 1º Ofício de Piraí.

Relatora: Anderluci de Abreu Victor.

Auto de Infração nº 08/2015: “Nulidade do Arbitramento – Inobservância da Base de Cálculo Fixa – Necessária compatibilização da legislação municipal com a LC nº 116/03 e CF/88 – Exclusão da base de cálculo das parcelas referentes aos valores recolhidos aos fundos públicos – Cumulação indevida de multas – Carácter confiscatório das penalidades impostas”

No caso em tela restou demonstrada a negativa por parte do contribuinte em apresentar documentos necessários à apuração da base de cálculo do ISSQN, impossibilitando da mesma forma a dedução dos valores recolhidos aos fundos públicos. Inclusive, até a presente fase processual, o Recorrente não colaborou com o fisco de modo a comprovar a base de cálculo com as devidas deduções. Todos os elementos necessários à caracterização da obrigação tributária já se encontram previstos na legislação municipal, conforme devidamente demonstrado no Auto de Infração e demais documentos que integram referido auto, desnecessário, portanto, qualquer alteração na legislação municipal para compatibilizá-la à LC nº 116/03 e CF/88.

O Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 62, § 1º a incidência da multa de mora em decorrência do atraso no pagamento do imposto devido e, ainda, multa fiscal em virtude da falta de recolhimento do imposto, nos termos do Art. 160, inciso VI, “a”, penalidades aplicáveis à infrações distintas, não procedendo as alegações do Recorrente no intuito de comprovar o chamado “*bis in idem*”. Assim sendo, é certo que procedeu corretamente o fisco municipal ao exigir as aludidas multas.

Da mesma forma, o Recorrente não logrou êxito ao tentar demonstrar o carácter confiscatório das penalidades impostas, vez que o percentual referido por ele compõe-se, agregadamente, dos acréscimos pecuniários decorrentes da multa de mora, juros moratórios e multa fiscal, não cabendo ao fisco os cálculos diferentemente da forma prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Piraí, por unanimidade, conhecer do recurso e decidir pelo provimento da decisão de primeira instância administrativa e, conseqüentemente, pelo reconhecimento do lançamento do ISSQN. Participaram do julgamento os conselheiros Carlos Augusto Caetano Junior, Antônio Carlos Vilela, Cidimar Chagas

de Souza, Fernando Lopes Rodrigues Torres, Gustavo de Abreu Santos
e Anderluci de Abreu Victor.

Carlos Augusto Caetano Junior
Presidente

Anderluci de Abreu Victor

Relator